DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5330/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1266/2014
PROTOCOLO	: 1478380
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 207/2014
EMPRESA CONTRATADA	: FÊNIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 52.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 207/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fênix Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de material de lavanderia para atender as necessidades do hospital regional, no valor global de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 1912/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2013 (processo TC/MS n. 1267/2014).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29647/2018, entendendo pela regularidade, com ressalvas, da formalização e da execução financeira da nota de empenho, observando a ausência das certidões fiscais atualizadas para cada pagamento e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1188/2019, opinando pela regularidade, com ressalvas, da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o MPC apontaram a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e ao INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista antecedendo aos pagamentos e aos eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela.

Nesse diapasão, recomendo ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 52.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 48.047,95;
- Notas Fiscais: R$ 48.047,95;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 48.047,95.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 207/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fênix Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira da Nota de Empenho n. 207/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos **das futuras contratações**, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs